



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000601/98-44  
**Recurso n°** 156.666 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.646 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PIS - RESSARCIEMTNO/COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO  
**Recorrente** DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ - CURITIBA - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - COMPETÊNCIA DA DRJ - PORTARIA MF 587/10 (RI/SRF) ART. 229, INC. IV E § 2º – IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO - ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 9.784/99.

Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, julgar em primeira instância, a manifestação de inconformidade do sujeito passivo nos processos administrativos relativos, à restituição, compensação de tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

A competência administrativa para decisão de recursos administrativos, sendo um requisito de ordem pública, é irrenunciável, intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, não podendo ser objeto de delegação.

A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância.

Recurso provido parcialmente para anular a decisão da DRJ, para novo provimento pela autoridade competente da instância “a quo” sobre o mérito da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anularam-se os autos a partir da decisão da DRJ.

**NAYRA BASTOS MANATTA**

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 939/955) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-16.122 de 21/11/07 constante de fls. 925/934 exarado pela da 3ª Turma da DRJ de Curitiba-PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “*não conhecer*” da manifestação de inconformidade de fls. 902/917, mantendo o r. Despacho decisório (fls. 882/888) da DRF de Joinville - SC que deixou de homologar as Declarações de Compensação de fls. 846/865 e 867/868, protocolizadas entre 12/02/2003 a 19/05/2003, nas quais constam compensações de débitos de PIS, COFINS e IPI, referentes aos períodos de apuração 01/2003 a 05/2003, com créditos de PIS reconhecidos no Processo Administrativo Fiscal nº 10920.000601/98-44 relativo a recolhimentos supostamente indevidos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais pelo STF.

O r. Despacho decisório (fls. 882/888) da DRF de Joinville - SC deixou de homologar a compensação, aos fundamentos explicitados no Parecer acolhido pelo despacho nos seguintes termos:

### “RELATÓRIO

*O contribuinte apresentou pedido de restituição de PIS referente a recolhimentos além do devido no período de julho de 1988 a julho de 1994, em razão da edição da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, apurando um crédito de 1.423.615,93 UFIR, equivalente a R\$ 3.331.834,45 em abril de 1998 (fl.01).*

*Informou que tal crédito refere-se a recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte (578.241,77 UFIR) e por empresa incorporada, Docol Indústria e Comércio de Artigos Hidráulicos e Metais Sanitários Ltda., CNPJ.nº 84.685.031/0001-13 (845.374,16 UFIR).*

*Em 09/06/1998 apresentou retificação do pedido, ampliando o período no qual foi apurado o crédito julho de 1988 a outubro de 1995 – e aumentado o valor requerido para 1.810.902,08 UFIR, equivalente a R\$ 4.323.123,64 em abril de 1998 (fl.349).*

*Com base em tal crédito apresentou pedidos para compensação dos seguintes débitos (fls.704/720):*

	apuração	
Cofins	04/1998	25.000,00
		0
PIS	04/1998	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 04/1998	60.000,00
		0
Cofins	05/1998	25.000,00
		0
PIS	05/1998	15.000,00
		0
Cofins	06/1998	25.000,00
		0
PIS	06/1998	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio	60.000,00
		0
Cofins	07/1998	25.000,00
		0
PIS	07/1998	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 07/1998	60.000,00
		0
Cofins	08/1998	25.000,00
		0
PIS	08/1998	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 08/1998	60.000,00
		0
Cofins	09/1998	25.000,00
		0
PIS	09/1998	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 09/1998	60.000,00
		0
Cofins	10/1998	25.000,00
		0
IPI	3º decêndio	60.000,00
		0
Cofins	11/1998	25.000,00
		0
PIS	11/1998	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 11/1998	60.000,00
		0
Cofins	12/1998	25.000,00
		0
PIS	12/1998	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 12/1998	60.000,00
		0
Cofins	01/1999	25.000,00
		0
PIS	01/1999	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 01/1999	60.000,00
		0
Cofins	02/1999	25.000,00
		0
PIS	02/1999	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 02/1999	60.000,00
		0
Cofins	03/1999	25.000,00
		0
PIS	03/1999	15.000,00
		0
IPI	3º decêndio 03/1999	60.000,00
		0
Cofins	04/1999	25.000,00
		0

PIS	04/1999	15.000,0 0
IPI	3º decêndio 04/1999	60.000,0 0

Em 16/04/1999 o contribuinte apresentou petição (fis.353/361) informando:

"... a despeito de existir processo judicial relativamente ao PIS, o objeto do pedido no processo era tão somente a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, havendo a Empresa realizado depósitos por discordar da diferença de base de cálculo receita bruta em lugar do faturamento.

O total dos depósitos foi convertido em receita da União, já que não se apurou diferença em favor da Empresa."

O pedido foi indeferido, pois a então Seção de Tributação concluiu que o direito creditório requerido fora parcialmente alcançado pelo prazo decadencial de cinco anos, contados desde a data de publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. No mérito, considerou que não existiam pagamentos além do devido, pois o art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 trata de prazo de recolhimento, não sendo reconhecida, assim, a denominada "semestralidade" do PIS (fls.503/520).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido (fls.585/598).

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, que lhe deu provimento (fls.621/625). O acórdão foi assim ementado:

**PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS** – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base 2u)faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls.628/632), sendo-lhe negado provimento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.682/687).

Em 12/02/2003 o contribuinte apresentou declaração de compensação formalizada no processo nº 10920.000314/2003-35, informando em petição anexa (fls.832/835)

"... recebeu a contribuinte em 1999 fiscalização da Receita Federal o que ensejou três autos de infração. Em resumo, levando em conta apenas os valores nominais, compensou R\$

780.000,00 de IPI dos quais R\$ 540.000,00 foram autuados, R\$ 352.000,00 de COFIAS e R\$ 195.000,00 de PIS dos quais R\$ 135.000,00 foram autuados.

O primeiro Auto de Infração, relativo às compensações de édito do PIS com débitos vincendos do IPI ocorridas em 1998, cujo processo recebeu número 10920.000898/99-56, teve decisão contrária à contribuinte e em decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, decidiu a contribuinte quitar o débito junto ao Fisco, conforme documento anexo (DOC 3), aproveitando os benefícios concedidos pela Lei 10.637/02 em seu artigo 13. Atente-se que não só quitou os débitos autuados relativos ao ano de 1998 como também o fez em relação aos não autuados, oriundos de compensações realizadas em janeiro, fevereiro, março e abril de 1999.

O segundo e o terceiro autos de infração (10920.000899/99-19 e 10920.000900/99-04) dizem respeito à contribuição do PIS ambos os casos a contribuinte recebeu decisões favoráveis da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (DOC 4 e 5).

Diante do exposto, devemos considerar as compensações da COFINS e do PIS cujos valores estão expressos acima, como corroboradas pela decisão da CSRF e, portanto, excluídos os respectivos valores de seu crédito."

Portanto, os débitos de IPI acima relacionados, objeto de pedido de compensação, foram quitados por pagamento (fls.812/816). Por isso, foram excluídos do sistema Profisc e das verificações efetuadas adiante (fls.817/818).

A partir de 12/02/2003 foram apresentadas novas declarações de compensação, tendo por base o crédito reconhecido neste processo pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Tais declarações de compensação foram formalizadas em processos distintos, abaixo indicados, que posteriormente foram anexados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, III e art. 2º da Portaria SRF nº 6.129/2005 (fls. 846/866).

Os débitos objeto de compensação foram os seguintes:

Tributo	Período de apuração	Valor	Processo
IPI	3º decêndio 01/2003	334.454,96	10920.000314/2003-35
Cofins	01/2003	151.982,82	10920.000314/2003-35
PIS	01/2003	112.864,52	10920.000314/2003-35
IPI	1º decêndio 02/2003	430.301,37	10920.000314/2003-35
IPI	2º decêndio 02/2003	76.462,37	10920.000377/2003-91
Cofins	01/2003	37.504,14	10920.000431/2003-07
IPI	3º decêndio 02/2003	138.841,26	10920.000538/2003-07

Cofins	02/2003	147.127,66	10920.000538/2003-47
PIS	02/2003	58.823,00	10920.000538/2003-47
IPI	1º decêndio 03/2003	215.124,51	10920.000616/2003-11
IPI	2º decêndio 03/2003	179.948,48	10920.000931/2003-31
PIS	03/2003	100.604,18	10920.001026/2003-06
Cofins	03/2003	145.236,93	10920.001026/2003-06
Ipi	1º decêndio 04/2003	201.537,80	10920.001048/2003-68
IPI	2º decêndio 04/2003	95.857,55	10920.001168/2003-65
IPI	3º decêndio 04/2003	13.304,66	10920.001359/2003-27

Em 19/05/2003 o contribuinte apresentou declaração de compensação, PER/DCOMP nº 31420.18357.1.90503.1.3.04-6504 (fls. 867/868), indicando como origem de crédito o presente processo, para a quitação do seguinte débito:

Tributo	Período de apuração	Valor
IPI	1º decêndio 05/2003	124.013,10

Os autos foram encaminhados à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário para informar se houve conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos de mandado de segurança 90.0003141-9 e apurar o valor do indébito, nos termos da decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Aquela seção informou a conversão em renda dos depósitos e apurou um crédito de 1.441.115,02 UFIR, equivalente a R\$ 1.194.252,02 em 01/01/1996 (fls.808/811).

E o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo sido o mérito do pedido de restituição já apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, cabe-nos apenas apurar o valor do indébito segundo a decisão daquele Conselho e verificar a regularidade das compensações efetuadas com tal crédito.

Conforme exposto acima, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário apurou um crédito equivalente a 1.441.115,02 UFIR, conforme relatórios de fls.762/807. Este montante deve ser convertido para reais pela UFIR de janeiro/1996 (R\$ 0,8287), resultando num crédito de R\$ 1.194.252,02 em 01/01/1996. A partir desta data cabe aplicação da taxa Selic, acumulada mensalmente, para atualização do crédito.

Segundo relatório elaborado por aquela Seção, a diferença entre o valor apurado pela Secretaria da Receita Federal e pelo contribuinte decorre da decadência parcial do direito creditório.

*Verificamos que tal decadência foi apontada no despacho decisório proferido pela Seção de Tributação, conforme abaixo (fl.504):*

*"Na verdade a autorização para restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não participantes da ação decorre da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos declaração de inconstitucionalidade a todos.*

*Os valores recolhidos indevidamente passíveis de restituição são aqueles que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição (art. 168, II, do CTN).*

*Então, os valores pagos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/98 podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a data da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, que é o termo inicial do prazo decadencial."*

*A Resolução nº 49/1995 do Senado Federal foi publicada em 10/10/1995. Portanto, nos termos do despacho decisório, foi alcançado pela decadência o direito de requerer créditos relativos a pagamentos anteriores a 10/10/1990.*

*O crédito de R\$ 1.194.252,02, já atualizado até 01/01/1996, foi utilizado inicialmente para quitar os débitos de PIS e COFINS, períodos de apuração 04/1998 a 04/1999 (fls.817/818), restando um crédito de RS 885.545,65.*

*O crédito remanescente foi utilizado na compensação dos demais débitos, objeto das declarações de compensação apresentadas originariamente nos processos nº 10920.000314/2003-35, 10920.000377/2003-91, 10920.000431/2003-07, 10920.000538/2003-47, 10920.000616/2003-11, 10920.000931/2003-31, 10920.001026/2003-06, 10920.001026/2003-06, 10920.001048/2003-68, 10920.001168/2003-65 e 10920.001359/2003-27 e PER/DCOMP nº 31420.18357.190503.1.3.04-6504. O crédito não foi suficiente para quitação de todos os débitos, remanescendo os seguintes saldos devedores (fls.869/870):*

Tributo	Período de apuração	Valor
IPI	1º decêndio 04/2003	121.748,27
IPI	2º decêndio 04/2003	95.857,55
IPI	3º decêndio 04/2003	13.304,66
IPI	1º decêndio 05/2003	124.013,10

*Diante do exposto, proponho a não-homologação dos débitos acima relacionados*

*Joinville, 12 de abril de 2007.*

*Paulo Cesar Fabro*

*Auditor-Fiscal da Receita Federal*

*Matrícula nº 65.471*

**DECISÃO**

*Tendo por fundamento o acima exposto, no uso da competência definida pelo artigo 250, XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30/2005, e delegada pela Portaria DRF/Joinville nº 08/2006, não homologo a compensação dos seguintes débitos:*

<i>Tributo</i>	<i>Período de apuração</i>	<i>Valor</i>
<i>IPI</i>	<i>1º decêndio 04/2003</i>	<i>121.748,27</i>
<i>IPI</i>	<i>2º decêndio 04/2003</i>	<i>95.857,55</i>
<i>IPI</i>	<i>3º decêndio 04/2003</i>	<i>13.304,66</i>
<i>IPI</i>	<i>1º decêndio 05/2003</i>	<i>124.013,10</i>

*O contribuinte poderá apresentar, em 30 dias, manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, nos termos do art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996.*

*Cientifique-se o contribuinte*

*Joinville, 12 de abril de 2007*

*Marco Antonio dos reis Pozza*

*Auditor-Fiscal da Receita Federal*

*Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária”*

O r. despacho decisório assim fundamentado foi sintetizado na seguinte ementa:

*“Ementa: SEMESTRALIDADE RESTITUIÇÃO.  
COMPENSAÇÃO*

*Reconhecido, pelo Conselho de Contribuintes, o direito de o contribuinte apurar a Contribuição para o PIS, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/1995, tendo por base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior, cabe à autoridade a quo apurar o valor do direito creditório e verificar a regularidade das compensações*

Por seu turno a decisão de fls. 925/934 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba-PR, houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade de fls. 902/917, mantendo



o r. Despacho decisório (fls. 882/888) da DRF de Joinville – SC, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 31/05/2003*

*DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.*

*Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.*

*Impugnação não Conhecida”*

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 939/955) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que: a) preliminarmente teria havido violação do devido processo legal, vez que o art. 74 da Lei 9.430/96, e em especial os citados §§ 9º e 11, de forma alguma condicionam o cabimento da manifestação de inconformidade contra decisão não-homologatória de pedido ou declaração compensação, ao fato de o débito objeto de compensação ter sido confessado ou não, e que o referido § 9º é cristalino ao afirmar que "é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação" e por se tratar de dispositivos de caráter processual tem aplicação imediata; b) Na espécie, o processo administrativo fiscal iniciou-se posteriormente à publicação do referido acórdão quando a Fazenda — repita-se — extrapolando ao que os acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes e da CSRF determinaram, quando a Fazenda achou por bem discutir a questão da decadência através da malsinada tese segundo a qual o prazo prescricional contado retroativamente à data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995 e tal iniciativa se deu através de uma notificação de cobrança datada de 18/04/2007; c) o Código de Processo Civil (art. 474 do CPC) aplica-se subsidiariamente no âmbito do processo administrativo fiscal e, tal fato implica reconhecer que a decisão definitiva no processo em questão, consubstanciada pelo acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes e pela decisão sumária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não admite, por força do art. 474 citado, qualquer nova discussão sobre a decadência; d) o último crédito em relação ao qual a Recorrente postulou a restituição é de outubro de 1995, data da Resolução nº 95 do Senado Federal. A partir dessa data, iniciou-se o prazo de 5 anos de decadência do direito da Recorrente requerer a restituição, decadência essa que não se verificou porque a Recorrente protocolou o pedido de restituição em fevereiro de 1998; que o fundamento utilizado pela Fazenda para questionar a compensação foi a decadência de parte dos créditos do PIS, decorrentes de pagamentos indevidos e, portanto, como o questionamento da Fazenda se refere em última análise ao direito aos créditos, parte dos quais já estariam atingidos pela decadência, o prazo decadencial para a Fazenda fazer esse questionamento já se exauriu; e) pelo princípio da economia processual, seja desde logo anulado o Aviso de Cobrança no valor de R\$ 652.270,91 que como demonstrado resulta de uma interpretação absurda, extravagante e que fere ao decidido por esse Conselho no Processo Administrativo de

restituição/compensação original, devendo a Delegacia da Receita Federal em Joinville refazer os cálculos do crédito levando também em conta os fatos geradores entre julho de 1988 e setembro de 1990.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator:

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Preliminarmente, é inquestionável o direito da ora Recorrente de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF que indefere pedido de restituição e compensação deixando de homologar os créditos submetidos à homologação de compensação, assim como é inquestionável seu *direito ao exame do mérito pela DRJ*, de sua manifestação de inconformidade oportunamente apresentada nos casos de homologação indeferida, ainda que seja para indeferir o pleito da inconformidade.

De fato, ao dispor sobre os procedimentos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, a Lei nº 9430/96 veio a dispor em seu art. 74 que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (§ 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (§ 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos*

*neste artigo. (§ 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco anos), contado da data da entrega da declaração de compensação. (§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (§ 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (§ 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, **ressalvado o disposto no § 9º.** (§ 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (§ 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

***§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.** (§ 10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (§ 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*(...)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de **prioridade para apreciação de processos de restituição, de***

*ressarcimento e de compensação. (§ 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004 - em vigor desde a publicação)."*

Por seu turno, o art. 229, inc. IV e § 2º do RI/SRF, aprovado pela Portaria MF nº 587/10 (DOU de 23.12.2010), tal como os antigos RI/SRF (art. 224, inc. I e § 2º da Portaria MF 30/05, art. 203 da Portaria MF nº 259/2001), expressamente estabelece que:

*"Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

(...)

*IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

(...)

*§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.*

Dos preceitos expostos, parece não haver dúvida que tanto a DRF, como a DRJ, estão obrigadas a decidir os recursos administrativos expressamente previstos para os processos de restituição e compensação, sendo que a omissão daqueles órgãos no cumprimento do dever imposto por lei, não somente *compromete a regularidade do processo administrativo legalmente previsto para a restituição e compensação* de tributos, como implica em *manifesta nulidade* (ex vi do art. 59, II do Dec. 70.235/72), pois como já assentou a Suprema Corte solidamente apoiada na melhor Doutrina nacional e alienígena: *"Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistir lei que autorize a atividade de que se trata. A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração."* (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.117-2-DF, em sessão de 28/05/92, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/Lex- Vol. 195, pág. 135)

Na aplicação desses preceitos de inegável juridicidade, ressaltando a necessidade de observância do rito legalmente previsto nos processos administrativos, como

garantia da plena defesa dos administrados, a Jurisprudência do E. STJ recentemente assentou que: “o procedimento administrativo é informado pelo princípio do ‘due process of law’. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. A *garantia da plena defesa implica a observância do rito*, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a *utilização dos recursos cabíveis*” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. 536.463-SC, Reg. nº 200300853863, em sessão de 25/11/03, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 10/12/03, pág. 360). Nessa mesma ordem de idéias aquela E. Corte Superior de Justiça concluiu que “*formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a fazenda pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente*” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 491557-RS, Reg. nº 2002/0162231-9, em sessão de 26/08/03, Ministro LUIZ FUX, publ. in DJU de 20/10/03 p. 194).

Como também é curial e já assentou a Jurisprudência Administrativa, a *nulidade da decisão* proferida pela Delegacia da Receita Federal, *implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador*, a fim de que *novo provimento* seja exarado, de modo a *não ensejar supressão de instância* (cf. Ac. n. 203-09919, da 3ª Câm do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/97-76, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS)

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para, com fundamento no art. 229, inc. IV e § 2º do RI/SRF, aprovado pela Portaria MF 587/10, arts. 11 e 13 da Lei nº 9.784 de 29/01/99 e no art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, anular a r. decisão recorrida da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, para que outra seja proferida *com o exame do mérito da manifestação*, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário da restituição e compensação de tributos .

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA